SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181509 - SP (2026/0059125-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	CACILDA MARIA VIANNA HATANAKA
AGRAVADO	:	PRISCILA VIANNA HATANAKA
ADVOGADO	:	MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803
INTERES.	:	ANNA PAULA VIANNA HATANAKA MARINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA MÃE DA EXECUTADA.

1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade de fração ideal do bem de família em que reside a mãe da executada.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, por se tratar de imóvel utilizado como residência pela genitora da executada, o que configura entidade familiar beneficiária da proteção legal.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O acórdão recorrido se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel como um todo, inclusive quanto à quota-parte da executada, por se tratar de bem de família indivisível utilizado como moradia pela entidade familiar composta por sua genitora.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59639702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e0a23b0d-f0be-4634-93a5-307222b79394

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e0a23b0d-f0be-4634-93a5-307222b79394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181509 - SP (2026/0059125-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	CACILDA MARIA VIANNA HATANAKA
AGRAVADO	:	PRISCILA VIANNA HATANAKA
ADVOGADO	:	MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803
INTERES.	:	ANNA PAULA VIANNA HATANAKA MARINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA MÃE DA EXECUTADA.
1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade de fração ideal do bem de família em que reside a mãe da executada.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, por se tratar de imóvel utilizado como residência pela genitora da executada, o que configura entidade familiar beneficiária da proteção legal.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. O acórdão recorrido se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel como um todo, inclusive quanto à quota-parte da executada, por se tratar de bem de família indivisível utilizado como moradia pela entidade familiar composta por sua genitora.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 172 - 182):

> APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PRELIMINARES DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PARCIAL MÉRITO BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE RESIDÊNCIA DA MÃE DA EXECUTADA PROTEÇÃO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORREÇÃO PARCIAL DO VALOR DADO À CAUSA.
> 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve guardar correspondência com o bem penhorado, sem ultrapassar o valor da dívida executada. No caso, embora a penhora tenha formalmente recaído sobre todo o imóvel, o real interesse econômico das embargantes limita-se ao valor da obrigação executada (R$ 188.514,18), razão pela qual impõe-se a retificação do valor da causa nesse montante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, sendo este copropriedade de uma das embargantes e residência da outra, detentora da posse direta. Nessas hipóteses, ambas possuem legitimidade para postular em juízo a proteção do bem, inclusive para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, dada a configuração de unidade familiar no imóvel.
> 3. No mérito, reconhece-se a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, por se tratar de imóvel utilizado como residência pela genitora da executada, o que configura entidade familiar beneficiária da proteção legal. Precedentes do STJ.
> 4. Recurso parcialmente provido, apenas para correção do valor da causa.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que a impenhorabilidade de quota parte de terceiro não devedor não impede a penhora da integralidade do bem.

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 284/STJ, uma vez que os argumentos do recurso não estariam dissociados do acórdão e da Súmula n. 7/STJ, pois a matéria seria jurídica.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 266-269).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A parte agravante alega que a impenhorabilidade de quota parte de terceiro não devedor não impede a penhora da integralidade do bem.

Sobre o tema, o acórdão recorrido decidiu:

> No caso concreto, embora a constrição tenha recaído formalmente sobre todo o imóvel, o objeto real da execução é apenas a fração ideal pertencente à executada Anna Paula correspondente a 1/3 do bem , limitada ao montante da obrigação cobrada no processo de execução, cujo valor, segundo se apura dos autos, é de R$ 188.514,18.
>
> No caso concreto, Cacilda é posseira legítima do imóvel, conforme comprovado nos autos, e Priscila é coproprietária formalmente registrada de 1/3 do bem. Ambas demonstraram a existência de interesse jurídico na desconstituição da penhora, porquanto a constrição repercutiu sobre a totalidade do bem, restringindo o pleno exercício dos seus direitos possessórios e dominiais.
> (fl. 177)
>
> A controvérsia gira em torno da validade da penhora incidente sobre fração ideal de imóvel pertencente à executada, imóvel este que é utilizado como moradia pela sua genitora, ora apelada. Ocorre que tal imóvel, conforme reconhecido pela r. sentença e robustamente comprovado nos autos, constitui bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável. (fl. 179)
>
> Ora, restou incontroverso nos autos que a embargante Cacilda Maria Vianna Hatanaka reside no imóvel objeto da constrição judicial há longa data, tratando-se de seu domicílio exclusivo e permanente. O espírito da Lei nº 8.009/90 é assegurar a moradia da família, não importando a composição tradicional ou moderna do grupo familiar. Não se pode excluir prima facie do conceito de "entidade

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

> familiar" a genitora do devedor especialmente quando demonstrado que ela reside exclusivamente no bem, dele usufruindo como moradia. O STJ tem há muito reconhecido a entidade familiar em seu sentido mais amplo: (fl. 180)
>
> Deve-se, ainda, ressaltar que a exceção à impenhorabilidade de bem indivisível só é admitida em caráter excepcional e, notadamente, em favor de credores de natureza alimentícia, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência do STJ admite essa exceção apenas com a expressa ressalva da quota-parte dos coproprietários não devedores o que, mais uma vez, não legitima a constrição nos presentes autos: (fl. 181)
>
> Não se pode admitir, portanto, que a penhora de 1/3 do imóvel pertencente à executada quota ideal de bem indivisível que serve de moradia a sua genitora seja mantida com respaldo na simples titularidade registral, sob pena de violação direta à Lei nº 8.009/90 e aos direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana. Com efeito, a r. sentença analisou corretamente a situação jurídica posta nos autos, reconhecendo a impenhorabilidade do bem e afastando, com precisão, a incidência da constrição judicial.
> Assim, deve ser mantida a decisão que acolheu os embargos de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel como um todo, inclusive quanto à quota-parte da executada, por se tratar de bem de família indivisível utilizado como moradia pela entidade familiar composta por sua genitora. (fl. 182)

O que foi decidido pelo acórdão recorrido é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de impossibilidade de penhora de fração ideal de imóvel indiviso reconhecido como bem de família:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Embargos de terceiro em que se reconheceu a impossibilidade de penhora de fração ideal de imóvel indiviso reconhecido como bem de família.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora da fração ideal do executado em bem indivisível, sob regime de copropriedade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a proteção legal do bem de família indivisível alcança a integralidade do

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

> imóvel, admitindo penhora parcial apenas quando viável o desmembramento sem descaracterização.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".
> (AREsp n. 3.014.871/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)
>
> 8. Quanto à penhora de direitos (art. 835, XIII, do CPC) e à alienação de bem indivisível (art. 843 do CPC), a conclusão pela indivisibilidade e pela impossibilidade de divisão cômoda impede a constrição parcial, hipótese que atrai as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. (REsp n. 1.992.190/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do excerto do acórdão recorrido acima transcrito.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que seria possível a penhora no caso, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que não se pode admitir a penhora de 1/3 do imóvel pertencente à executada, quota ideal de bem indivisível que serve de moradia a sua genitora seja mantida com respaldo na simples titularidade registral, sob pena de violação direta à Lei nº 8.009/90 e aos direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a penhorabilidade no caso concreto, em que a mãe da devedora reside no imóvel, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

> PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.
> 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.
> 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.
> 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 950.663/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 23/4/2012.)
>
> Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa [...] o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. (AREsp n. 3.041.923/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)
>
> 6. Pretensão de [...] afirmar impenhorabilidade do bem, nas particularidades delineadas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp n. 2.138.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:14
Código de Controle do Documento: 76d763d2-0869-47f6-9c2e-c3e6b0c7c93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.181.509 / SP

Número Registro: 2026/0059125-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068278320068260562 00118172920208260562 10266482620248260562 118172920208260562 68278320068260562 6827832006826056200118172920208260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
	ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: CACILDA MARIA VIANNA HATANAKA
AGRAVADO	: PRISCILA VIANNA HATANAKA
ADVOGADO	: MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803
INTERES.	: ANNA PAULA VIANNA HATANAKA MARINHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Documento eletrônico VDA59613755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:45
Código de Controle do Documento: 814b3472-3b81-40f2-bfb2-ddf276d32f1c

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO : CACILDA MARIA VIANNA HATANAKA
AGRAVADO : PRISCILA VIANNA HATANAKA
ADVOGADO : MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803
INTERES. : ANNA PAULA VIANNA HATANAKA MARINHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:45
Código de Controle do Documento: 814b3472-3b81-40f2-bfb2-ddf276d32f1c